



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022873-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante ANTHONI MOACIR DA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº. 2022873-86.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Olímpia

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Agravante: Anthoni Moacir da Silva

Agravada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 19958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Financiamento de veículo. Ação revisional de contrato. Pretendida a concessão da tutela antecipada para que se determine: i) que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da recorrente perante os órgãos de proteção ao crédito; (ii) manutenção da agravante na posse do bem dado em garantia e (iii) a consignação em pagamento da quantia incontroversa, com o afastamento dos efeitos da mora. Descabimento. Não verificada a probabilidade do direito do agravante. Discussão acerca de eventual nulidade de cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios e moratórios, capitalização mensal de juros. Cláusulas livremente pactuadas entre as partes. Necessário o prosseguimento do feito para se verifique eventual abusividade. Inteligência da Súmula 380, do STJ. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 16/19, que indeferiu tutela de urgência postulada para que fosse autorizado o depósito judicial do valor das parcelas que a parte autora entende devido (R\$ 283,93), bem como para que o seu nome não seja incluído nos órgãos de

proteção ao crédito e que seja mantido na posse do veículo.

A autora alega, em suma, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Fala que o contrato contém taxas e formas de pagamento *“acima da real condição contratada pelo autor e da média do mercado na época, bem como incluiu venda casada.”* Discorre sobre as cobranças abusivas a título de juros remuneratórios, e que a taxa efetivamente vem sendo aplicada em patamares acima do próprio contrato. Ressalta que pretende realizar os depósitos dos valores incontroversos ou dos valores integrais, a fim de que seja afastada a mora. Pede que o réu seja compelido a excluir ou não inserir o seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, e não promover informações à central de risco do BACEN. Pede ainda a manutenção da posse do veículo e, subsidiariamente que “seja mantida a posse do veículo objeto do contrato, mediante a autorização para pagamento do valor incontroverso de R\$ 283,93, no tempo e no modo contratado (boletos bancários), bem como depósitos das prestações do valor controvertido de R\$ 165,89, mediante depósito judicial, a serem depositadas mensalmente, todo o dia 15 de cada mês ou em última hipótese no valor contratado;

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a concessão do efeito pretendido (fls. 58/63).

Não foi apresentada contraminuta.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, volta-se a parte autora, ora agravante, contra as disposições contratuais, especialmente, as relativas à capitalização de juros e aplicação de juros remuneratórios e moratórios.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da agravante, o recurso não merece prosperar.

Consabido que a tutela antecipada foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**. Conforme definição do Exmo. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹. Vejo que se não se trata do caso em tela.

Assim, a antecipação da tutela deve sempre ser concedida em observância a rígidos requisitos legais, disciplinados no **artigo 300** e seguintes do **CPC**, quais sejam, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a irresignação do recorrente pauta-se na alegada abusividade das cláusulas contratuais.

Destarte, segundo se vislumbra, a cobrança segue o quanto estipulado livremente pelas partes. No caso concreto, as taxas de juros estão discriminadas no contrato (fls. 50 do agravo). Tem-se, pois, a menção às taxas mensais e anuais, o que se mostra suficiente para caracterizar previsão expressa de capitalização mensal de juros, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constante do Recurso Especial nº. 973.827 RS (2007/0179072-3), julgado em 08.08.2012, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Mister salientar que tais disposições não podem ser afastadas sem que sejam comprovados **vícios de consentimento** no momento da transação, o que o agravante não alega, tampouco há qualquer indício nesse sentido. Assim, em decorrência da **força vinculante dos contratos**, aplica-se ao caso o que as partes expressamente estipularam, há a necessidade do prosseguimento do feito para que se decida sobre eventual abusividade das cláusulas contratuais.

Com efeito, o que se vislumbra é que a planilha de cálculo de fls. 53/56 (dos autos de origem) está dissonante das disposições contratuais.

Por ora, aplicável ao caso o princípio de que "*nemo potest venire contra factum proprium*", tendo em vista que a teoria dos atos próprios protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta

seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte.

Releva notar que nos termos da Súmula 380, do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

Tampouco deve prosperar o pleito subsidiário para deferir o pagamento do valor incontroverso no modo contratado e depósito judicial do valor controvertido. Isso porque tal medida em nada beneficiaria a parte recorrente, que arcaria com o total contratado, e prejudicaria o recorrido, que deixaria de receber o quanto pactuado. Cabe salientar que, caso reconhecida a abusividade das cobranças, a instituição financeira será condenada a restituir a quantia cobrada a maior. Não há, ademais, demonstração da recusa do banco ao recebimento do pagamento integral das prestações.

Assim, é o caso de indeferir os pedidos formulados. para: (i) que a parte requerida se abstenha de negativar o nome do recorrente perante os órgãos de proteção ao crédito; (ii) manutenção da agravante na posse do bem dado em garantia e (iii) a consignação em pagamento da quantia incontroversa, com o afastamento da mora.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de financiamento de veículo c.c. consignação - Tutela provisória - Decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente na autorização de depósito da quantia que se entende devida ou do valor integral da prestação, bem como na abstenção de inscrição em rol de maus pagadores e na manutenção da posse do veículo - Ausência, por ora, dos requisitos constantes nos arts. 300 do CPC - Inexistindo inequívoca prova acerca da verossimilhança dos fatos alegados na petição inicial, o indeferimento da tutela antecipada pretendida é medida de rigor - Probabilidade do direito não verificada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130672-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato -Pedido de tutela de urgência para não inclusão/exclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse do bem - Descabimento - Prova das alegações de abusividades das cláusulas do contrato e dos juros no financiamento do veículo não demonstradas - Necessidade de maior aprofundamento da questão durante a fase instrutória do feito originário, dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

- **Cláusulas contratuais que remanescem incólumes, até que sejam eventualmente revisadas pelo Poder Judiciário - Aplicação do princípio "pacta sunt servanda" - Não paga a totalidade das parcelas de financiamento, não há como restringir o credor no exercício regular de seu direito de realizar apontamento por inadimplência para compelir o devedor ao pagamento da avença, nem como manter o recorrente na posse do bem - Depósito integral das parcelas, e não do valor incontroverso, o que evidencia a desnecessidade da consignação, porquanto ausente comprovação de recusa do recebimento pela instituição financeira - Decisão mantida - Recurso não provido, cassada a decisão liminar de fl. 15. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071859-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)**

RECURSO – Agravo de Instrumento – "Ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada" – Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada – Inadmissibilidade – Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes – Agravante que firmou recentemente o contrato para financiamento de veículo automotor, tendo pleno conhecimento sobre suas cláusulas e condições, bem como sobre o valor das parcelas, não se justificando o pedido de consignação

de valor que corresponde a quase metade da parcela pactuada – Incontroverso inadimplemento das parcelas que autoriza a adoção de medidas para satisfação do crédito contraído, inclusive com o cadastro de negativação – **Simples ajuizamento de ação revisional que não afasta os efeitos da mora, na forma da Súmula 380 do STJ – Requisitos do artigo 300 do CPC não caracterizados** – Decisão mantida – Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206084-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator